



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 151079/22
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 318/24 - Tribunal Pleno

PEDIDO DE RESCISÃO. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Contratos com publicidade. Alegação de ausência do critério subjetivo da ação. Decisão que demonstrou a culpa do interessado. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto pelo Sr. **SÉRGIO RIBEIRO**, ex-vereador do município de Curitiba, em face do Acórdão n. 415/16 – Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 28913/13, instaurada com o fim de apurar a regularidade de gastos com publicidade e propaganda despendidos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**, entre os exercícios de 2006 e 2011.

O acórdão rescindendo julgou IRREGULARES as contas dos gestores, com determinação de restituição dos valores pagos, e aplicação de multas proporcionais ao dano e administrativas, referentes aos achados n. 63 e 66 do Relatório de Auditoria n. 29/12 que abordaram, respectivamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) a subcontratação da empresa Agência Jornal Do Bairro Alto Ltda., entre maio de 2007 e abril de 2011, pelas agências Visão Publicidade (R\$1.650,00) e Oficina da Notícia (R\$2.200,00); e

(ii) da empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda., entre maio/2016 e junho/2008, pela Visão Publicidade (R\$126.500,00).

O Sr. SÉRGIO RIBEIRO foi condenado em razão do Achado n. 66, já que, na condição de Vereador, teria atuado com culpa *in eligendo* e *in vigilando*, ao permitir que a empresa AP Publicidade & Propaganda fosse subcontratada pelas empresas de comunicação, mesmo tendo conhecimento de que a sociedade era de propriedade do Sr. Enemar de Moura Passos, servidor comissionado lotado em seu gabinete.

O Requerente alega a inexistência de dolo, culpa, ou benefício decorrente da contratação que legitimasse a condenação a ele imputada. Ainda, defende que na sua condição de superior hierárquico, o controle se restringia à função pública exercida pelo Sr. Enemar de Moura Passos, não podendo ser responsabilizado por atividades deste na esfera privada.

O pedido liminar foi indeferido pelo Despacho n.º 228/22 (peça 11), do então relator Cons. Fernando Guimarães, ante a ausência dos requisitos autorizadores.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n.º 1322/22 (peça 16), opinou pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, tendo em vista que o interessado utilizou “trechos e expressões isolados [...] de forma a desconfigurar o contexto integral do embasamento legal e fático dado na decisão que levou a sua condenação”.

Acrescentou que a decisão foi adequadamente fundamentada, abordando o conhecimento do então Vereador a respeito da indevida subcontratação e sua participação nos programas de rádio da empresa intermediária, que é de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete. Discorreu que a responsabilidade do interessado foi pautada na culpa *in vigilando* e *in eligendo*, que foi extensamente abordada no Acórdão rescindendo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer n. 162/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 22), corroborou a conclusão alcançada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o constante dos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela improcedência do pedido, conforme passo a expor.

O Requerente embasa seu pedido de rescisão no inciso V do art. 494 do Regulamento Interno, aduzindo que houve expressa violação a dispositivo de lei, notadamente quanto aos artigos 37, §6º e 93, IX da Constituição Federal; art. 10 da Lei n.º 8.429/1992; art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 87, IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

1. Art. 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...]
2. Art. 93 da CF. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]

3. Art. 10 da Lei n.º 8.429/1992. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]
4. Art. 67 da Lei 8.666/93. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. [...]
5. Art. 87, IV, “g” da LO. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...]

A condenação do peticionário decorre do **achado n. 66** do Relatório Preliminar nº 29/12, que constatou a desnecessidade de contratação do serviço de publicidade, tendo em vista a existência de estrutura na Câmara de Vereadores capaz de desempenhar tal tarefa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada pela Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência amplamente demonstrada.

No que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação da Rádio Paraná – AM 1060 e da Rádio Continental de Curitiba não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada AP Publicidade & Propaganda Ltda., cujo sócio era servidor comissionado e esteve lotado junto ao gabinete do Vereador Sérgio Ribeiro.

Neste ponto, a ausência de responsabilidade alegada pelo Requerente não merece acolhimento, restando clara a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do agente político.

O peticionário somente colaciona trechos e expressões isolados, utilizados no corpo da decisão, de forma a desconfigurar o contexto integral do embasamento legal e fático que levou à sua condenação.

No Acórdão n. 415/16 restou claro não só o conhecimento do peticionário quanto a irregularidade, mas também sua participação nos programas de rádio com a empresa subcontratada pelo servidor comissionado de seu gabinete parlamentar.

O próprio Ex-Vereador admitiu em sua defesa que participou por “algumas vezes” do programa de rádio do servidor, como convidado (peça nº 53, fl. 02), aparentemente por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.

A responsabilidade do Requerente foi abordada de início pela decisão rescindenda, que esclareceu que a culpa atribuída ao ex-Vereador foi reconhecida porque, *“por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos”*, e que “a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de subcontratação de empresas de comunicação com programa de rádio era de conhecimento comum na Câmara Municipal”.

Nesse sentido, “o desconhecimento de tais fatos jamais poderiam ser alegados pelo interessado, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete (o Sr. Enemar de Moura Passos), o próprio Ex-Vereador admitiu, em sua defesa, que participou por ‘algumas vezes’ do programa de rádio do servidor, como convidado (peça n. 53, fl. 02)”.

Assim sendo, resta claro que o então Vereador tinha condições de saber que a empresa subcontratada AP Publicidade & Propaganda era de propriedade de seu funcionário.

Ainda que o Agente Político não tenha ingerência sobre a vida privada do servidor, os fatos demonstram o seu conhecimento acerca da irregularidade, caracterizando a presença de omissão e negligência no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado e justificam a penalização aplicada pelo órgão fracionário e mantida pelo plenário deste Tribunal de Contas.

Considerando que os argumentos do interessado não são capazes de desconstituir ou de alterar a decisão adotada em caráter definitivo por esta Corte, a IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Sérgio Ribeiro e consequente manutenção do Acórdão nº 415/16 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Sérgio Ribeiro e consequente manutenção do Acórdão nº 415/16 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente